



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º.....

DENEGA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL LICENÇA PARA PROCESSAR O
DEPUTADO FRANCENÉ GIRÃO

DESPACHO:
..... em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de

Decreto Legislativo nº 341 de 30/10/92

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº08/92

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
em 29 de outubro de 1992

Denega ao TRE licença
para processar o Deputado
Franciné Girão.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica denegado ao Tribunal Regional Elei-
toral licença para processar o Deputado FRANCINÉ GIRÃO; confor-
me solicitação feita através do Ofício 5120/91.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor
na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de 10 de 1992

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE

RELATOR

De acordo com o Art. 284
Reg. Interno encaminha-se
à Coordenadora das
Comissões.

Em 30 / 10 / 92

Primeiro Secretário

A DIRETORIA GERAL *Paya*
Providenciou o Decreto.
Dei

Em 30 de 10 de 1992

[Signature]
Diretor Geral

PROVIDENCIADO O DECRETO
LEGISLATIVO Nº. 371

EM 30/10/92

Grani Romar

DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 371 DE 30/10/92

Publicado em 05/11/92

Grani Romar

ARQUIVE-SE

COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO

EM 09/11/92

[Signature]
DIRETOR GERAL

PROVINCIA DO TOCANTINS
20 de novembro de 1992

371

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO No. 08 /92

DENEGA AO TRIBUNAL ~~DE JUSTICA~~ - TRE
LICENÇA PARA PROCESSAR O DEPUTADO
FRANCINÉ GIRAÇO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:

ART. 1º - FICA DENEGADO AO TRIBUNAL ^{REGIONAL ELEITORAL} ~~DE JUSTICA DO ESTADO~~
~~DO CEARÁ~~ LICENÇA PARA PROCESSAR O DEPUTADO FRANCINÉ GIRAÇO,
CONFORME SOLICITAÇÃO FEITA ATRAVÉS DO OFÍCIO 5120/91.

ART. 2º - ESTE DECRETO LEGISLATIVO ENTRA EM VIGOR NA
DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, EM 29 DE OUTUBRO DE 1992.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº

Processo dep.

Francine Girão

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Ofício nº 5120/81

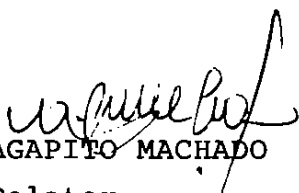
Fortaleza, 25 de novembro de 1991

Assunto: Processo nº 18
Classe VI - Crime Eleitoral

Senhor Presidente,

Aos 07 de junho de 1991 o Juiz Relator do processo em epígrafe encaminhou a V.Exª ofício nº 22117, solicitando a LICENÇA dessa augusta Casa Legislativa, para poder processar o Deputado FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO, nos termos da denúncia que foi oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral, cuja cópia vai anexa.

Ocorre que até a presente data não obtivemos qualquer resposta de V.Exª àquela solicitação. Por esse motivo, e na qualidade de Relator, por redistribuição legal, reitero o pedido anteriormente feito, pelo que aguardo pronunciamento de V.Exª a respeito.


Juiz AGAPITO MACHADO
Relator

Exmº Sr.
Deputado JULIO GONÇALVES REGO
DD.Presidente da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Nesta

DSJ/jlc

A Comissão de Int. e Just. - 27/11/91



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Proc. 67.28X

02
9

REGIONAL ELEITORAL
PROT. COLO
Nº. 5567
Data 24/07/1990
FORTALEZA

TRIBUNAL DO CEARÁ

Exmº Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

Autue-se. A Distribuição.
Set. de 07.90
Agueda J. M.

Processo nº 190/89.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Acusada: MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO E OUTROS

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, por seu representante legal, em exercício perante essa Corte, vem, nos termos do artigo 29, VIII, da Constituição Federal, artigo 78, III, do Código de Processo Penal, e por força da competência ratione matérieae, oferecer Denúncia contra (1) MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO, (2) FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO, ELZITA MARIA COSTA CAVALCANTE e (4) JOSÉ BRILHANTE NETO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

Durante a campanha eleitoral para as eleições de Prefeito e Vereadores no ano de 1988, na cidade de Morada Nova, ocorreram graves fatos envolvendo os acusados, acima nominados, que abertamente, influenciaram e viciaram a vontade dos eleitores, mediante doações de óculos e outros utensílios, em troca de votos, tudo para o êxito da candidatura da la. acusada MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO, que, por sinal, ao fim do processo eleitoral, foi proclamada e diplomada Prefeita e leita de Morada Nova.

Estes fatos foram apurados em Sindicância ins

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CONFERE COM O ORIGINAL
Fortaleza 22 de 11 de 1991

taurada pela Corregedoria Eleitoral e também através de inquérito policial realizado pela Polícia Federal, sendo que tais expedientes foram, inicialmente, encaminhados ao Promotor da Comarca de Morada Nova, que ofereceu denúncia contra apenas dois acusados, no caso, MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO e FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO, conforme denúncia recebida e já iniciada instrução com a oitiva de duas testemunhas de acusação (fls. 2/4).

Atendendo a pedido da Corregedoria, os autos retornaram da Comarca de Morada Nova, a esse Tribunal, vindo, de pois, à apreciação dessa Procuradoria Regional Eleitoral.

Indiscutível que a presente Ação Penal deva ter andamento perante essa Egrêgia Corte Eleitoral, porquanto a principal acusada é a prefeita eleita de Morada Nova, que, pela Nova Constituição Federal, tem foro perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e, por igual, os demais comparsas que agiram em seu benefício, atraídos para o mesmo foro por força de continência, sendo cabível, por lógica interpretativa, que se atenda ao mesmo status tocante ao foro deferido àquela autoridade municipal, em razão da especialidade da matéria.

Por outro lado, a denúncia oferecida pelo Promotor de Morada Nova, bem como os atos instrutórios já realizados não podem ser ratificados perante essa nova instância judicante, porque ressaí do Mandamento Constitucional "que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (Art. 5º, LIII), o que vem sendo advertido pela doutrina de que agora, por prestígio constitucional, o cidadão tem direito a ser processado somente perante o Juiz competente, consagrando o princípio do chamado "juiz natural".

Assim, este Órgão Ministerial vem oferecer a presente denúncia, inaugural, podendo a anterior ser desentranhada e juntada por linha, atribuindo-se, agora, aos acusados, os seguintes fatos delituosos.

1 - MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO:

A acusada, nas eleições de 1988, aspirando chegar de qualquer maneira à chefia do município de Morada Nova, passou a oferecer ôculos de graus a vários eleitores, exatamente no período próximo às eleições, sendo que os eleitores recebiam este

material na ótica "VEJA", situada em Morada Nova, com a apresentação das autorizações assinadas pela acusada. Este fato foi confirmado no dia 6 de novembro de 1988, quando a Polícia Federal surpreendeu várias pessoas postadas, em longas filas, de frente àquela ótica, aguardando a consulta e a liberação dos óculos. A acusada, na Polícia Federal, confessa haver assinado as autorizações, mas cria uma fantasiosa versão de que aquelas doações eram feitas por um tal "ZÉ BODÓ", apenas teria pedido a este para que lhe autorizasse distribuir um certo número de doações, porque conhecia, de perto, as pessoas mais carentes do Município (fls.97/98).

A Polícia arrecadou 445 autorizações já existentes no interior da ótica "VEJA", e, submetidas à perícia grafotécnica, conclui o laudo que 27 bilhetes foram assinados pela acusada e que 80 foram também por ela preenchidos, constando nestas últimas, várias assinaturas apócrifas, certamente na tentativa de pulverizar e dificultar o máximo, a certeza da autoria do crime.

A conduta da acusada é subsumível ao tipo penal previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, na modalidade de "dar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter voto", estando evidenciado o elemento subjetivo da conduta pelas circunstâncias do fato, ou seja, a dádiva teve a finalidade criminosa pretendida pela acusada, pela simples razão de que a distribuição ocorrera nas vésperas das eleições, estando, no mínimo, implícito a intenção dirigida àquele fim.

A prova é robustecida quando ficou demonstrado nos autos que a acusada, e os outros envolvidos, agiam sintonizados para a obtenção, espúria, do resultado do pleito, viciando a vontade dos eleitores, inclusive fazendo visitas às famílias carentes, oferecendo óculos (fls. 49).

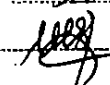
2- FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO:

Este acusado era Prefeito de Morada Nova, licenciado na época dos fatos, ou seja, 06.11.88, e, naturalmente, apoiava a candidata a prefeita, sua parenta, a 1ª. acusada, MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO.

Nesse afã, o acusado distribuiu inúmeras autorizações para eleitores receberem óculos na mesma ótica "VEJA", em troca de votos para a sua candidata, sendo confirmado pela perícia que 131 autorizações foram por ele preenchidas, e assina

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CONFERE COM O ORIGINAL

Fortaleza 22 de 11 de 1991



das 116, justificando tal procedimento, perante a polícia, com os mesmos risíveis argumentos da la. acusada, ou seja, apenas teria pedido a um pródigo conhecido por "ZÉ BODÔ" doador de ôculos, para que lhe autorizasse a também distribuir alguns ôcu-los, porque conhecia, melhor que Zé Bodô, as pessoas mais carentes da cidade (fls. 123).

O acusado, no dia da apreensão das autorizações, pela polícia, ao ver os seus interesses eleitoreiros contrariados, chegou ao desprante de enfrentar a autoridade do Delegado e do Juiz da Comarca, mandando que a ôtica continuasse a distribuir os ôculos, já agora na garagem da Empresa de ônibus "OURO VERDE", ficando límpidamente demonstrada a finalidade criminosa daquelas doações.(fls. 17).

Assim procedendo, incorreu o acusado na norma incriminadora do artigo 299 do Código Eleitoral, pelas mesmas razões já expostas tocantemente à primeira acusada, ou seja, a doação dos ôculos visou a obtenção de voto, em troca do favor, aliciando a vontade do eleitor e conspurcando a lisura do pleito.

3 - ELZITA MARIA COSTA CAVALCANTE

A acusada, esposa do então candidato a viceprefeito, pela chapa vitoriosa, também emitiu várias autorizações para eleitores receberem ôculos na ôtica "VEJA", tendo a perícia confirmado que 46 foram assinadas pela acusada e outras autorizações foram por ela apenas preenchidas, trazendo a acusada os mesmos argumentos dos outros denunciados de que procurava o tal "ZÉ BODÔ e pedira a ele que lhe autorizasse também a distribuir ôcu-los com as pessoas carentes.(fls. 86/7).

O contexto probatório evidencia a existência de uma verdadeira equipe que trabalhava diuturnamente para o êxito da candidata MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO, sendo certo que a acusada ELZITA, sem dúvida, tinha interesse da eleição da chapa pela qual concorria, como vice, o seu marido.

A acusada, do mesmo modo, cometera o crime 'previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, valendo salientar que, mesmo que a referida acusada não custeasse as despesas com os ôculos, nem tenha arquitetado o crime, ao emprestar a sua

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

CONFERE COM O ORIGINAL

Fortaleza 22 de 11 de 19 91



participação consciente do fim a ser atingido com a emissão daquelas autorizações, concorreu, decisivamente, para a prática daquele crime, sendo punível, também, como co-autora.

4 - JOSE BRILHANTE NETO

A Polícia Federal ouviu o cidadão JOSE BRILHANTE NETO, o tão referido "ZÉ BODÓ", o qual declarou ter autorizado duas moças de Morada Nova a distribuírem cerca de 100 (Cem) autorizações para doações de óculos a pessoas carentes, destacando não haver qualquer conotação política nessa sua ação, agindo por puro sentimento humanitário. Reinquirido, após três meses que se desenvolviam as investigações e como já soubesse da prova colhida pela Polícia Federal sobre as autorizações emitidas pelos 3 (três) acusados, decidira o tal "ZÉ BODÓ", em conluio, mudar a sua primeira versão, já agora dizendo que dera também autorizações para 03 acusados: FRANCISCO GIRÃO, MARIA AUXILIADORA e ELZITA MARIA, acrescentando que esquecera de registrar tal fato no seu depoimento anterior, pois pensava que "não ia dar em nada" (fls. 93/94).

A conduta desse acusado emprestando apoio às falcatruas dos outros 3 acusados, também, o qualifica como co-partícipe do crime, e o Código Penal, adotando a Teoria Monística, pune a contribuição dos vários agentes que concorreram para o evento, na medida de sua culpabilidade (art. 29 §§ 1º e 2º).

Ora, indiscutível que o acusado contribuiu para o crime perpetrado pelos 3 acusados, destacando-se, aqui, a sua participação subjetiva que "importa na vontade consciente e livre de cooperar com a conduta delituosa de terceiro" (PAULO JOSE DA COSTA JR. in Comentários ao Código Penal, pág. 228), visto como, emprestando seu apoio moral, pretendeu descaracterizar a conduta ilícita, criando supostas circunstâncias do fato para garantir o resultado material do crime.

Incorreu, portanto, no mesmo artigo 299, do Código Eleitoral, c/c com artigo 29, do Código Penal.

A autoria e a materialidade do delito estão bem demonstradas pela prova pericial e testemunhal colhida no inquérito, bem como pela própria confissão dos acusados.

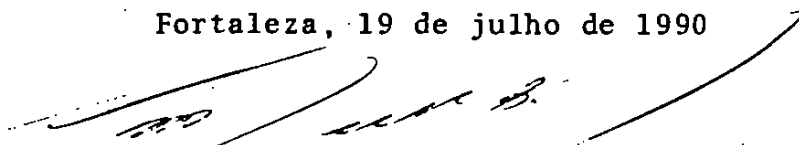
Assim sendo, denuncio a V. Exa. os seguintes acusados: MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO, brasileira, viúva, Pre

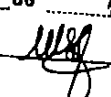
feita de Morada Nova, residente à rua Cipriano Maia nº 330, Morada Nova-CE; FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRAÔ, brasileiro, casado, a gropecuarista, residente à rua Benício Chagas, 184, Morada Nova CE; ELZITA MARIA COSTA CAVALCANTE, brasileira, casada, Coordenadora do CSU de Morada Nova, residente à rua Clovis Bevilâqua, 157, Morada Nova-CE; e JOSÉ BRILHANTE NETO, brasileiro, casado, comerciante, residente à rua Rosendo Chagas nº 108, Morada Nova-CE, dando-os como incursos nas penas do artigo 299, do Código Eleitoral, os três primeiros, e 299, c/c 29 do Código Penal para o último, requerendo seja instaurado, contra os mesmos, a competente Ação Penal, que deverá ser distribuída a um dos nobres juizes dessa casa, citando-se os réus para interrogatórios e demais termos processuais, pena de revelia, (CE. Art. 357 e seguintes), julgando-se, no final, procedente a denúncia com a condenação dos acusados à justa pena da Lei. Arrola, outrossim, as seguintes testemunhas para deporem sobre os fatos.

- 1 - MARIA AMÉLIA OLIVEIRA DA SILVA, fls. 49
- 2 - FRANCISCA GENI RABELO DA SILVA, fls. 50
- 3 - AILCE DIÓGENES DA SILVA, fls. 52
- 4 - MARY LUCE NOBRE, fls. 53
- 5 - FRANCISCO NILSON SALDANHA MAIA, fls. 54
- 6 - FRANCISCO FERNANDO COSTA, fls. 55
- 7 - JOSÉ VITAL DE SENA, fls. 81
- 8 - MANOEL CASTRO GOMES DE ANDRADE NETO, fls. 81

12/v.

Fortaleza, 19 de julho de 1990


LINO EDMAR DE MENEZES
Procurador Regional
Eleitoral Substituto

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CONFERE COM O ORIGINAL
Fortaleza 22 de 11 de 19 91




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Ofício nº 5120/91

Fortaleza, 25 de novembro de 1991

Assunto: Processo nº 18
Classe VI - Crime Eleitoral

Senhor Presidente,

Aos 07 de junho de 1991 o Juiz Relator do processo em epígrafe encaminhou-a-V.Exª-ofício-nº-22117, solicitando a LICENÇA-dessa-augusta-Casa-Legislativa, para poder processar o Deputado-FRANCISCO-XAVIER-ANDRADE-GIRÃO, nos termos da denúncia que foi oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral, cuja cópia vai anexa.

Ocorre que até a presenta data não obtivemos qualquer resposta de V.Exª àquela solicitação. Por esse motivo, e na qualidade de Relator, por redistribuição legal, reitero o pedido anteriormente feito, pelo que aguardo pronunciamento de V.Exª a respeito.


Juiz AGAPITO MACHADO
Relator

Exmº Sr.
Deputado JULIO GONÇALVES REGO
DD.Presidente da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Nesta

DSJ/jlc

A Comissão de Sist. e Just. 27/11/91



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Proc. 67. 288

02
9'

REGIONAL ELEITORAL	
TRIBUNAL	PROTOCOLO
	Nº. 5567
	Data 24/07/1990
FORTALEZA	

DO CEARÁ

Exmº Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

Autue-se. A Distribuição.
Set. 24. 07. 90
Agueda J. M.

Processo nº 190/89.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Acusada: MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO E OUTROS

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, por seu representante legal, em exercício perante essa Corte, vem, nos termos do artigo 29, VIII, da Constituição Federal, artigo 78, III, do Código de Processo Penal, e por força da competência ratione matérieae, oferecer Denúncia contra (1) MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO, (2) FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO, ELZITA MARIA COSTA CAVALCANTE e (4) JOSÉ BRILHANTE NETO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

Durante a campanha eleitoral para as eleições de Prefeito e Vereadores no ano de 1988, na cidade de Morada Nova, ocorreram graves fatos envolvendo os acusados, acima nominados, que abertamente, influenciaram e viciaram a vontade dos eleitores, mediante doações de óculos e outros utensílios, em troca de votos, tudo para o êxito da candidatura da acusada MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO, que, por sinal, ao fim do processo eleitoral, foi proclamada e diplomada Prefeita e leita de Morada Nova.

Estes fatos foram apurados em Sindicância ins

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CONFERE COM O ORIGINAL
Fortaleza 22 de 11 de 1991

taurada pela Corregedoria Eleitoral e também através de inquérito policial realizado pela Polícia Federal, sendo que tais expedientes foram, inicialmente, encaminhados ao Promotor da Comarca de Morada Nova, que ofereceu denúncia contra apenas dois acusados, no caso, MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO e FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO, conforme denúncia recebida e já iniciada instrução com a oitiva de duas testemunhas de acusação (fls. 2/4).

Atendendo a pedido da Corregedoria, os autos retornaram da Comarca de Morada Nova, a esse Tribunal, vindo, de pois, à apreciação dessa Procuradoria Regional Eleitoral.

Indiscutível que a presente Ação Penal deva ter andamento perante essa Egrêgia Corte Eleitoral, porquanto a principal acusada é a prefeita eleita de Morada Nova, que, pela Nova Constituição Federal, tem foro perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e, por igual, os demais comparsas que agiram em seu benefício, atraídos para o mesmo foro por força de continência, sendo cabível, por lógica interpretativa, que se atenda ao mesmo status tocante ao foro deferido àquela autoridade municipal, em razão da especialidade da matéria.

Por outro lado, a denúncia oferecida pelo Promotor de Morada Nova, bem como os atos instrutórios já realizados não podem ser ratificados perante essa nova instância judicante, porque recai do Mandamento Constitucional "que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (Art. 5º, LIII), o que vem sendo advertido pela doutrina de que agora, por prestígio constitucional, o cidadão tem direito a ser processado somente perante o Juiz competente, consagrando o princípio do chamado "juiz natural".

Assim, este Órgão Ministerial vem oferecer a presente denúncia, inaugural, podendo a anterior ser desentranhada e juntada por linha, atribuindo-se, agora, aos acusados, os seguintes fatos delituosos.

1 - MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO:

A acusada, nas eleições de 1988, aspirando chegar de qualquer maneira à chefia do município de Morada Nova, passou a oferecer ôculos de graus a vários eleitores, exatamente no período próximo às eleições, sendo que os eleitores recebiam este

material na ótica "VEJA", situada em Morada Nova, com a apresentação das autorizações assinadas pela acusada. Este fato foi confirmado no dia 6 de novembro de 1988, quando a Polícia Federal surpreendeu várias pessoas postadas, em longas filas, de frente àquela ótica, aguardando a consulta e a liberação dos óculos. A acusada, na Polícia Federal, confessa haver assinado as autorizações, mas cria uma fantasiosa versão de que aquelas doações eram feitas por um tal "ZÉ BODÓ", apenas teria pedido a este para que lhe autorizasse distribuir um certo número de doações, porque conhecia, de perto, as pessoas mais carentes do Município (fls. 97/98).

A Polícia arrecadou 445 autorizações já existentes no interior da ótica "VEJA", e, submetidas à perícia grafotécnica, conclui o laudo que 27 bilhetes foram assinados pela acusada e que 80 foram também por ela preenchidos, constando nestas últimas, várias assinaturas apócrifas, certamente na tentativa de pulverizar e dificultar o máximo, a certeza da autoria do crime.

A conduta da acusada é subsumível ao tipo penal previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, na modalidade de "dar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter voto", estando evidenciado o elemento subjetivo da conduta pelas circunstâncias do fato, ou seja, a dádiva teve a finalidade criminosa pretendida pela acusada, pela simples razão de que a distribuição ocorrera nas vésperas das eleições, estando, no mínimo, implícito a intenção dirigida àquele fim.

A prova é robustecida quando ficou demonstrado nos autos que a acusada, e os outros envolvidos, agiam sintonizados para a obtenção, espúria, do resultado do pleito, viciando a vontade dos eleitores, inclusive fazendo visitas às famílias carentes, oferecendo óculos (fls. 49).

2- FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO:

Este acusado era Prefeito de Morada Nova, licenciado na época dos fatos, ou seja, 06.11.88, e, naturalmente, apoiava a candidata a prefeita, sua parenta, a 1ª. acusada, MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO.

Nesse afã, o acusado distribuiu inúmeras autorizações para eleitores receberem óculos na mesma ótica "VEJA", em troca de votos para a sua candidata, sendo confirmado pela perícia que 131 autorizações foram por ele preenchidas, e assina

das 116, justificando tal procedimento, perante a polícia, com os mesmos risíveis argumentos da la. acusada, ou seja, apenas teria pedido a um pródigo conhecido por "ZÉ BODÔ" doador de ôculos, para que lhe autorizasse a também distribuir alguns ôcu-los, porque conhecia, melhor que Zé Bodô, as pessoas mais carentes da cidade (fls. 123).

O acusado, no dia da apreensão das autorizações, pela polícia, ao ver os seus interesses eleitoreiros contrariados, chegou ao deslante de enfrentar a autoridade do Delegado e do Juiz da Comarca, mandando que a ótica continuasse a distribuir os óculos, já agora na garagem da Empresa de Ônibus "OURO VERDE", ficando límpidamente demonstrada a finalidade criminosa daquelas doações.(fls. 17).

Assim procedendo, incorreu o acusado na norma incriminadora do artigo 299 do Código Eleitoral, pelas mesmas razões já expostas tocantemente à primeira acusada, ou seja, a doação dos óculos visou a obtenção de voto, em troca do favor, aliciando a vontade do eleitor e conspurcando a lisura do pleito.

3 - ELZITA MARIA COSTA CAVALCANTE

A acusada, esposa do então candidato a vice prefeito, pela chapa vitoriosa, também emitiu várias autorizações para eleitores receberem óculos na ótica "VEJA", tendo a perícia confirmado que 46 foram assinadas pela acusada e outras autorizações foram por ela apenas preenchidas, trazendo a acusada os mesmos argumentos dos outros denunciados de que procurava o tal "ZÉ BODÔ e pedira a ele que lhe autorizasse também a distribuir ôcu-los com as pessoas carentes.(fls.86/7).

O contexto probatório evidencia a existência de uma verdadeira equipe que trabalhava diuturnamente para o êxito da candidata MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO, sendo certo que a acusada ELZITA, sem dúvida, tinha interesse da eleição da chapa pela qual concorria, como vice, o seu marido.

A acusada, do mesmo modo, cometera o crime 'previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, valendo salientar que, mesmo que a referida acusada não custeasse as despesas com os óculos, nem tenha arquitetado o crime, ao emprestar a sua

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CONFERE COM O ORIGINAL

Fortaleza 22 de 11 de 19 91

participação consciente do fim a ser atingido com a emissão daquelas autorizações, concorreu, decisivamente, para a prática da quele crime, sendo punível, também, como co-autora.

4 - JOSE BRILHANTE NETO

A Polícia Federal ouviu o cidadão JOSE BRILHANTE NETO, o tão referido "ZÉ BODÓ", o qual declarou ter autorizado duas moças de Morada Nova a distribuírem cerca de 100 (Cem) autorizações para doações de óculos a pessoas carentes, destacando não haver qualquer conotação política nessa sua ação, agindo por puro sentimento humanitário. Reinquirido, após três meses que se desenvolviam as investigações e como já soubesse da prova colhida pela Polícia Federal sobre as autorizações emitidas pelos 3 (três) acusados, decidira o tal "ZÉ BODÓ", em conluio, mudar a sua primeira versão, já agora dizendo que dera também autorizações para 03 acusados: FRANCISCO GIRÃO, MARIA AUXILIADORA e ELZITA MARIA, acrescentando que esquecera de registrar tal fato no seu depoimento anterior, pois pensava que "não ia dar em nada" (fls. 93/94).

A conduta desse acusado emprestando apoio às falcatruas dos outros 3 acusados, também, o qualifica como co-partícipe do crime, e o Código Penal, adotando a Teoria Monística, pune a contribuição dos vários agentes que concorreram para o evento, na medida de sua culpabilidade (art. 29 §§ 1º e 2º).

Ora, indiscutível que o acusado contribuiu para o crime perpetrado pelos 3 acusados, destacando-se, aqui, a sua participação subjetiva que "importa na vontade consciente e livre de cooperar com a conduta delituosa de terceiro" (PAULO, JOSE DA COSTA JR. in Comentários ao Código Penal, pág. 228), visto como, emprestando seu apoio moral, pretendeu descaracterizar a conduta ilícita, criando supostas circunstâncias do fato para garantir o resultado material do crime.

Incorreu, portanto, no mesmo artigo 299, do Código Eleitoral, c/c com artigo 29, do Código Penal.

A autoria e a materialidade do delito estão bem demonstradas pela prova pericial e testemunhal colhida no inquérito, bem como pela própria confissão dos acusados.

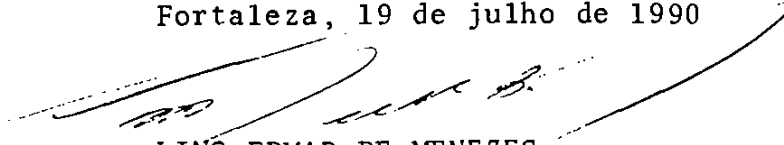
Assim sendo, denuncio a V. Exa. os seguintes acusados: MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO, brasileira, viúva, Pre

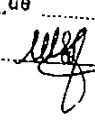
feita de Morada Nova, residente à rua Cipriano Maia nº 330, Morada Nova-CE; FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO, brasileiro, casado, a gropecuarista, residente à rua Benício Chagas, 184, Morada Nova CE; ELZITA MARIA COSTA CAVALCANTE, brasileira, casada, Coordenadora do CSU de Morada Nova, residente à rua Clovis Bevilãqua, 157, Morada Nova-CE; e JOSÉ BRILHANTE NETO, brasileiro, casado, comerciante, residente à rua Rosendo Chagas nº 108, Morada Nova-CE, dando-os como incursos nas penas do artigo 299, do Código Eleitoral, os três primeiros, e 299, c/c 29 do Código Penal para o último, requerendo seja instaurado, contra os mesmos, a competente Ação Penal, que deverá ser distribuída a um dos nobres juízes dessa casa, citando-se os réus para interrogatórios e demais termos processuais, pena de revelia, (CE. Art. 357 e seguintes), julgando-se, no final, procedente a denúncia com a condenação dos acusados à justa pena da Lei. Arrola, outrossim, as seguintes testemunhas para deporem sobre os fatos.

- 1 - MARIA AMÉLIA OLIVEIRA DA SILVA, fls. 49
- 2 - FRANCISCA GENI RABELO DA SILVA, fls. 50
- 3 - AILCE DIÓGENES DA SILVA, fls. 52
- 4 - MARY LUCE NOBRE, fls. 53
- 5 - FRANCISCO NILSON SALDANHA MAIA, fls. 54
- 6 - FRANCISCO FERNANDO COSTA, fls. 55
- 7 - JOSÉ VITAL DE SENA, fls. 81
- 8 - MANOEL CASTRO GOMES DE ANDRADE NETO, fls. 81

12/v.

Fortaleza, 19 de julho de 1990


LINO EDMAR DE MENEZES
Procurador Regional
Eleitoral Substituto

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CONFERE COM O ORIGINAL
Fortaleza 22 de 11 de 19 91


EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ.

Deputado CID FERREIRA GOMES

O Deputado FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO, comparece, à honrosa presença de V.Exa., para apresentar, em tempo hábil, junto a essa COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA a defesa que lhe é facultada, em virtude da acusação sofrida por parte do Ministério Público Eleitoral, pelas razões que passa a aduzir e no final requerer:

01. Com base em depoimentos de adversários políticos, colhidos pela Polícia Federal, no ano de 1988, quando o Deputado que ora se defende, era Prefeito Municipal de Morada Nova, depoimentos esses, portanto, que não merecem credibilidade, por ser de autoria de pessoas ligadas à correntes políticas opostas a do Requerente, ou seja, de pessoas ligadas ao Partido Democrático Social, o Ministério Público Eleitoral, resolveu 'oferecer Denúncia contra o Deputado Defendente.

02. Ocorre, Excelência, que a peça delatória de autoria do Ministério Público Eleitoral, acusa de haver ocorrido doação de óculus com fins eleitoreiros. O que não é verdade, pois, na qualidade de Prefeito Municipal, durante todo o Mandato teve que determinar a doação de remédios, óculus, autorizar internamentos em hospitais e até custear funerais, por serem os Municípios Moradanovenses, em sua maioria, pessoas pobres, e portanto, muito carentes.

03. Nunca, durante toda a sua administração, o Defendente relacionou qualquer ajuda dada à população com fins eleitoreiros, sempre tendo prestado auxílio a seus Municípios, na qualidade de Administrador Público Municipal e na forma que lhe autoriza o Art.12 e os demais pertinentes da Lei Orgânica do

Município de Morada Nova, bem como, da Legislação Estadual e Federal, com amparo as respectivas CONSTITUIÇÕES.

04. Isto posto, requer a V.Exa., que estribado no Art.53 da Constituição Federal e Art.49 e 51 da Constituição Estadual, indefira o pedido contido no ofício 5120/91, expedido pelo TRE. Indeferindo, portanto, a autorização nele solicitada, para processar o Deputado que ora se defende.

05. Assim procedendo, V.Exa., além de fazer Justiça, está mantendo a inviolabilidade do Poder Legislativo e de seus MEMBROS.

N. Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 28 de outubro de 1992.

FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO

Deputado Estadual

Lei nº 879

05-04-90

Lei

**Orgânica
do Município**

de

Morada Nova

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1o. - O Município de Morada Nova, criado pela Lei Estadual No. 1719 de 02 de Agosto de 1876, unidade integrante do Estado do Ceará, com seus distritos exprime a sua autonomia política na esfera de competência remanescente, mediante esta Lei Orgânica e as Leis regulamentadoras que adotar.

Art. 2o. - O povo é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos, exercendo diretamente ou por seus representantes, investidos na forma estabelecida por esta Lei Orgânica, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Art. 3o. - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1o. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e através do povo, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica.

§ 2o. - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários e órgãos que lhe são subordinado na forma prevista por esta Lei Orgânica e pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 3o. - É vedada a delegação de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

§ 4o. - O espaço territorial de Morada Nova é constituído pelos distritos determinados em Lei, inclusive o Distrito Sede onde se concentram os Poderes legamente constituídos.

TÍTULO II

Da Participação Popular

Art. 4o. - O povo é titular do poder de sufrágio, que exerce em caráter universal, por voto direto e secreto, com igual valor na localidade do domicílio eleitoral, nos termos da Lei, mediante:

I - Eleição para provimentos de cargos representativos;

II - Plebiscito;

III - Referendo.

Art. 5o. - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por eleitor, respeitadas as hipóteses de iniciativa privativa, previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1o. - Os projetos de iniciativa popular tramitando no prazo de 30 dias, em regime de prioridade, turno único de discurso e votação, para suprir omissões legislativas, constituindo causa prejudicial a aplicabilidade de Mandato de Injunção.

§ 2o. - O regimento interno da Câmara Municipal aplicar-se-á nas demais hipóteses de iniciativa popular, observando o disposto no Art. 61.

Art. 6o. - Todos os órgãos e instituições do Poder Municipal são acessíveis ao indivíduo, por petição ou representação, em defesa do direito ou salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente.

§ 1o. - A autoridade municipal, a quem for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal, ao exarar a decisão.

§ 2o. - O interessado deverá ser informado da decisão aprovada por competência oficial, no prazo de 40 dias a contar do protocolo, sendo-lhe fornecida certidão, se a requerer.

§ 3o. - Pode o cidadão, diante da lesão do patrimônio público municipal, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou autoridade omissa, responsável pelos danos causados e custos processuais.

Art. 7o. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidade ou abuso perante o Conselho de Contas dos Municípios, exigir-lhe completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providência obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

Parágrafo Único - A denúncia deverá ser instruída com documentos que reque-rem indícios suficientes à apuração dos fatos.

Art. 8o. - A criação de associações e a de cooperativas, na forma da Lei, independem de autorização, sendo vedada a interferência municipal em seu funcionamento.

Parágrafo Único - As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas, por decisão judicial, exigido, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Art. 9o. - Todo cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Art. 10o. - Fica assegurado a todos os eleitores do município, o direito de solicitar a demissão de qualquer funcionário que comprovadamente ganhe ordenado sem prestar em contra partida serviços ao mesmo, desde que aberto inquérito administrativo assegurada ampla defesa do acusado.

Art. 11o. - Todos os cidadãos deste município, sem distinção de qualquer natureza, são iguais perante a Lei, e lhes são assegurados o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

TÍTULO III Da Organização Municipal CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 12o. - O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedadas pelas constituições Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I - respeito às Constituições Federal e Estadual;

II - promoção da justiça social e a extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;

III - respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;

IV - defesa do patrimônio histórico, cultural e artístico;

V - defesa do meio ambiente;

VI - desenvolvimento dos serviços sociais e programas para garantir habitação, educação gratuita em todos os níveis e compatível atendimento na área de saúde pública a toda população;

VII - prestação de serviços de assistência social aos necessitados e a defesa dos direitos humanos;

VIII - incentivo ao lazer e ao desporto, prioritariamente, através de programas de atividades voltadas à população carente;

IX - remuneração condigna e valorização profissional dos servidores públicos.

Art. 13o. - Compete ao município de Morada Nova, exercer, juntamente com o Estado e a União, as seguintes prerrogativas:

I - zelar pela guarda desta Lei Orgânica, das Constituições - Federal e Estadual, das Leis, das Instituições e do patrimônio público;

II - proteger o meio ambiente;

III - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IV - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

V - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VI - proteção à infância, à juventude e à velhice.

Art. 14o. - São símbolos municipais a Bandeira, o Hino e as Armas de Morada Nova.

Art. 170. - É vedado ao Município de Morada Nova:

I - recusar je aos documentos públicos;

II - estabelecer qualquer tipo de discriminação ou privilégio entre cidadãos brasileiros;

III - fazer concessões de isenções fiscais, bem como prescindir de receitas, sem que haja notório interesse público;

IV - subvencionar cultos religiosos ou igrejas ou dificultar-lhes seu funcionamento;

V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório d'água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, escola e sala de aula.

Art. 180. - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

§ 10. - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

a) pela sua natureza;

b) em relação a cada serviço.

§ 20. - Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial, com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do município.

Art. 190. - Todos os bens públicos do Município de Morada Nova, móveis e imóveis, só poderão ser alienados ou leiloados com a aprovação da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

Do Município

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 200. - A estrutura organizacional do Município de Morada Nova, politicamente autônomo nas latitudes previstas nas Constituições do Estado do Ceará e da República.

Art. 210. - O município reger-se-á por sua própria Lei Orgânica e leis ordinárias que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 220. - Compete ao município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação estadual e federal no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

Art. 150. - Ao Município de Morada Nova compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1. elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

2. instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

3. arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem, na forma da Lei;

4. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

5. dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

6. adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7. regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

8. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

9. prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

10. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes.

CAPÍTULO II

Dos Bens

Art. 160. - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem;

II - a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;

III - os que tenham sido ou venham a ser, qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

§ 10. - A alienação de bens imóveis do município dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do município.

§ 20. - Os bens públicos municipais são impenhoráveis, não podendo, ainda, ser objeto de arresto ou qualquer medida de apreensão judicial, ressalvada a hipótese de que trata o § 20. do Art. 100 da Constituição da República.